



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

09/04/96

às 16:05 horas

Edmuc

MENSAGEM No. 007, DE 01.04.97

Excellentíssimo Senhor
VEREADOR GERALDO BICALHO CALÇADO
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

À C.L.T.R. e C.D.F.T.C. com cópia ao Vereador
Wesley Almeida Gravina, Fernando Fragundes, Rosângela
Alpino, Ademir de Paula, Edvaldo Bento Alvim e
Sebastião Antonietto.

Ubá, m^o, 09/04/97

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Com a expressão de nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.Exa., na forma em que dispõe o art. 35, inciso II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, o Projeto de Lei anexo, que **“estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Ubá para o próximo exercício financeiro, e atende ao disposto nas normas vigentes, especialmente no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Observa-se no documento em questão que a Proposta Orçamentária para 1998 contemplará as prioridades administrativas, dando ênfase especial à Educação e Cultura, Saúde Pública, Saneamento Básico, Habitação, Urbanismo e Assistência Social, tudo em conformidade com o Plano Plurianual de Investimentos ora vigente.

Assim, mandamos elaborar a presente matéria, que hoje oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito de Ubá



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 29/97 , DE 01.04.97 (Ref.: Mensagem no. 007 , de 01.04.97)

Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, para o exercício financeiro de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Ubá e da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 3º. As Receitas abrangerão:

- I - A Receita Tributária Própria;**
- II - A Receita Patrimonial;**
- III - As parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;**
- IV - Alienação de Bens;**
- V - Outras Receitas Diversas admitidas em Lei.**

Art. 4º. Os valores das Receitas serão projetados para 1998, tomando-se por base de cálculo os valores arrecadados no segundo semestre de 1996 e primeiro semestre de 1997, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

- I - A previsão de expansão do número de contribuintes;**
- II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;**
- III - A previsão inflacionária para 1998.**

Art. 5º. A Proposta Orçamentária para o exercício de 1998 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

I - Educação e Cultura: aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, face ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

- II - Transferências à Câmara Municipal;**
- III - Proteção ao Meio Ambiente;**



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Habitação e Urbanismo;

V - Assistência Social Geral, Assistência Comunitária e Assistência ao Menor;

VI - Agricultura;

VII - Transporte;

VIII - Administração e Planejamento;

IX - Pagamento da dívida contratada e pagamento de débitos constantes de Precatórios Judicários, apresentados até 01 de julho de 1997.

Art. 6o. As Despesas serão fixadas e distribuídas em quotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se uma parcela à Despesa Corrente e outra à Despesa de Capital, em conformidade com as prioridades estabelecidas no art. 5o.

Art. 7o. Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência que poderá corresponder a até 15 % (quinze por cento) do valor total da Receita Orçamentária estimada.

Art. 8o. A Proposta Orçamentária do Município de Ubá para 1998, conterá Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 9o. Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal será observada:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II - Os novos projetos só serão programados se houver disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

Art. 10. A Despesa com Pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos Serviços públicos.

Párrafo Único. A Despesa com Pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de Subsídios e Verbas de Representação dos Agentes Políticos;

II - O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo os inativos e pensionistas;

IV - O pagamento de Pessoal da Administração Indireta do Município de Ubá;



Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - O pagamento de Salário-Família dos servidores do Município;

VI - O pagamento das contribuições para formação do Patrimônio do Servidor Público
- PASEP;

VII - O pagamento de obrigações patronais do Município;

Art. 11 Somente serão destinados recursos para Subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros, a entidades reconhecidas como sendo de utilidade pública, em pelo menos uma das esferas do Poder Público.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá, até o dia 30 de setembro de 1997, devendo ser devolvido, para sanção, até o dia 30 de novembro de 1997.

§ 1o. O não encaminhamento pelo chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1998, baseada no Orçamento de 1997, com os valores corrigidos monetariamente.

§ 2o. A não devolução pela Câmara Municipal de Ubá, do Projeto de Lei Orçamentária, para sanção, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3o. Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá para o exercício financeiro de 1998, o Orçamento de 1997, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 01 de abril de 1997.

NARCISO PAULO MICHELLI
Prefeito Municipal de Ubá